



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
COMPROMISSO COM O POVO

SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: **MANOEL BRASIL**

Documentar: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0154/11-AL**

Protocolo nº: **3385/11**

Data: **02/09/2011**

Assunto: **Institui Programa de Política Pública especificando Exame do Fundo do Olho, controle, combate e prevenção da Cegueira no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.**

Tramitação Legislativa

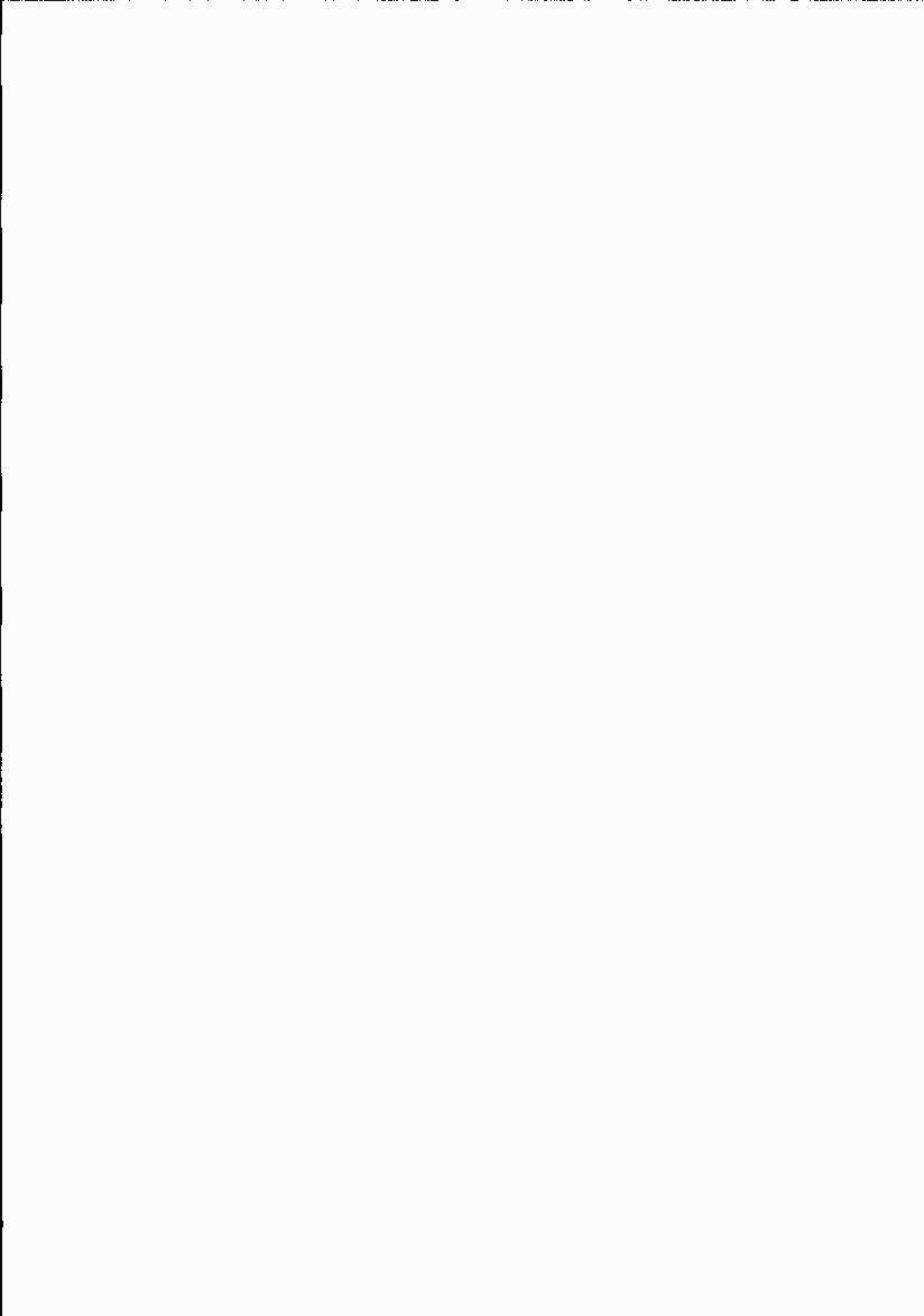
Leituras: 14/09/11

nº S. Ord. _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminha do em Sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



PROTUBUNO Nº 3386/11

PROTUBUNO EM 02/09/11 HORÁRIO 14:25

Servidor responsável: *Manoel Brasil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº - Macapá-AP.
GABINETE Nº18-CEP. 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
E-mail: manoelbrasil@al.ap.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 0154 /2011

GAB. DEP. MANOEL BRASIL

"Institui Programa de Política Pública especificando Exame do Fundo do Olho, controle, combate e prevenção da Cegueira no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências."

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Política Pública Estadual de Exame do Fundo do Olho, Prevenção, Combate e Controle da CEGUEIRA no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º - São objetivos da Política, anotando-se no que se refere a prevenção da "Cegueira" da população, que o Exame do Fundo do Olho seja liberado com eficiência com acesso para a população de baixa renda e não contemplada com planos de saúde;

I - detectar a doença ou evidências do quadro de possibilidade de a enfermidade vir a ocorrer, visando prevenir seu aparecimento ou evitar a progressão e fatalidade da doença;

II - efetuar pesquisas visando ao diagnóstico para a prevenção da cegueira;

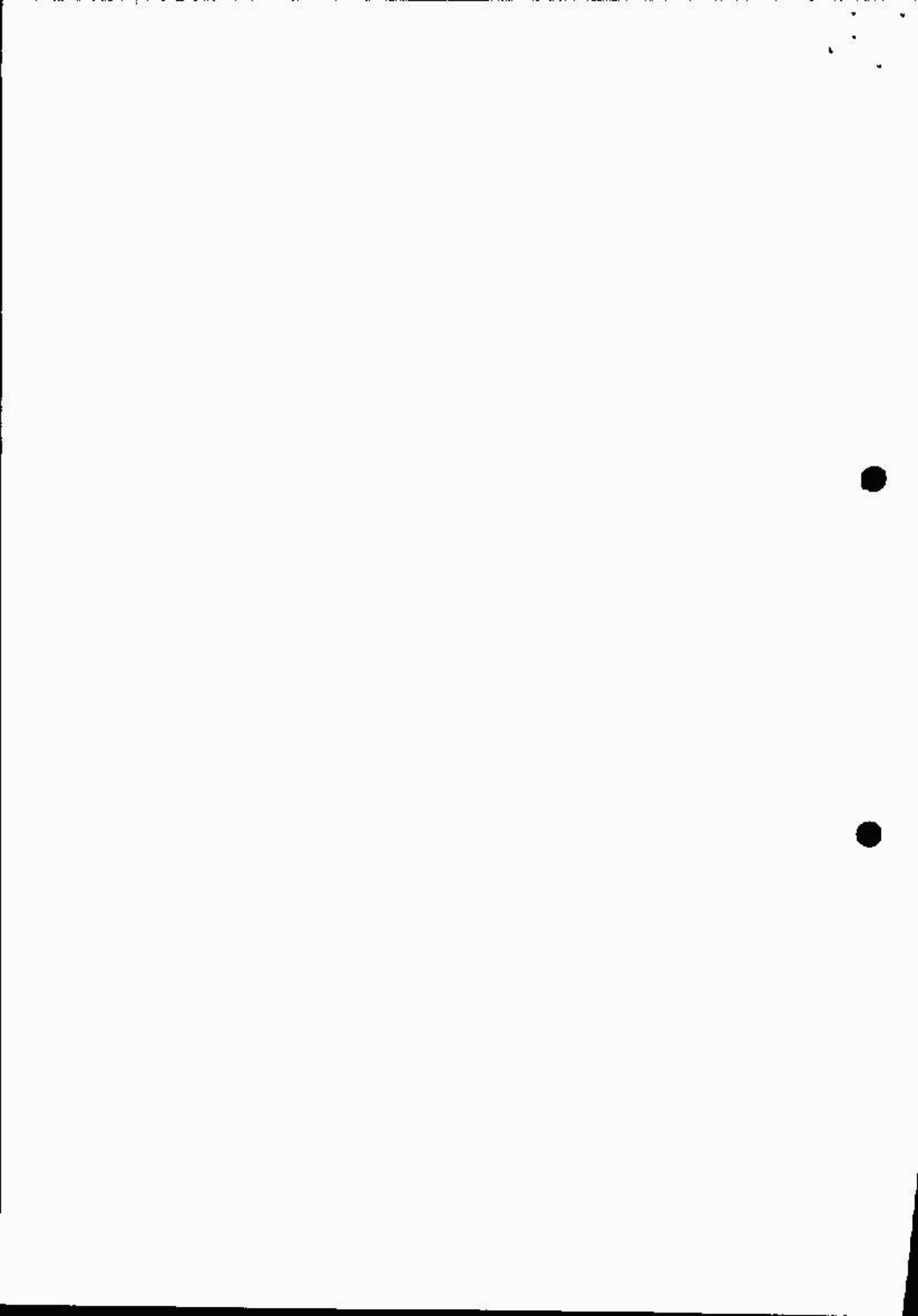
III - impedir ou diminuir as graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de que o portador que estiver com determinadas doenças poderá perder a visão;

IV - informar e conscientizar a população sobre a necessidade de realizar o Exame do Fundo do Olho, pelo menos 01(uma) vez por ano, objetivando detectar a existência ou não da doença causadora da cegueira;

V - promover e divulgar os trabalhos empreendidos visando a adequada orientação em relação aos portadores de enfermidades que são riscos que levam ao aparecimento de doença ocasionadora da cegueira;

VI - também, obrigar as escolas públicas e privadas de todo Estado do Amapá a comunicar e incentivar aos pais ou responsáveis dos alunos crianças e adolescentes para levarem seus filhos aos atendimentos médicos, em sendo o caso, mutirões e campanhas para realizar o exame pertinente.

§ 1º - Diagnosticado a doença, através do Exame do Fundo do Olho (FUNDOSCOPIA), que proporciona uma visão direta de arteríolas, vénulas, capilares e o nervo ótico, o médico





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº- Macapá-AP.
GABINETE Nº18-CEP. 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
E-mail: manoelbrasil@al.ap.gov.br

responsável, deverá imediatamente direcionar o paciente para a realização do procedimento médico ou cirúrgico e que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento e tratamento.

§ 2º - No caso de as respostas aos exames apontarem a possibilidade de o portador de diabético vir a desenvolver a doença que levará a cegueira, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, retro anotadas, com especial ênfase no aspecto da prevenção e não progressão da doença.

Art. 3º - Fica instituído, também, em todo o Estado do Amapá, no âmbito da organização e responsabilidade da Secretaria de Saúde Estadual, extensivos a Capital e aos Municípios, sem exclusão, O DIA 14 DE NOVEMBRO, Dia Mundial do Diabetes, a título de MUTIRÃO como mobilização da área médica especialidade em oftalmologia para orientar e realizar o Exame do Fundo do Olho e outros e conseqüente encaminhamento do portador da doença para a execução dos procedimentos médicos.

§ 1º - Verificada por exame subsequente ao atendimento a moléstia ou deficiência já apontada em exames precedentes, sem que o médico responsável pelo exame do Fundo do Olho tenha prescrito procedimentos médicos ou cirúrgicos ou tratamentos adequados ou sem que estes tenham sido realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, o médico, clínica ou qualquer seguimento da Saúde que detectar deverá apresentar à Administração Estadual, Secretaria de Saúde Estadual e Conselho Regional de Saúde, relatório sobre as providências adotadas.

Art. 4º - A fim de dar integral cumprimento a esta lei, a Administração Estadual e Secretaria de Saúde Estadual, celebrarão convênios com os Municípios, Universidades e instituições médico-hospitalares credenciadas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, em 09 de agosto de 2011.

MANOEL BRASIL
Deputado Estadual - PRB

1





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº- Macapá-AP.
GABINETE Nº18-CEP. 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
E-mail: manoelbrasil@al.ap.gov.br

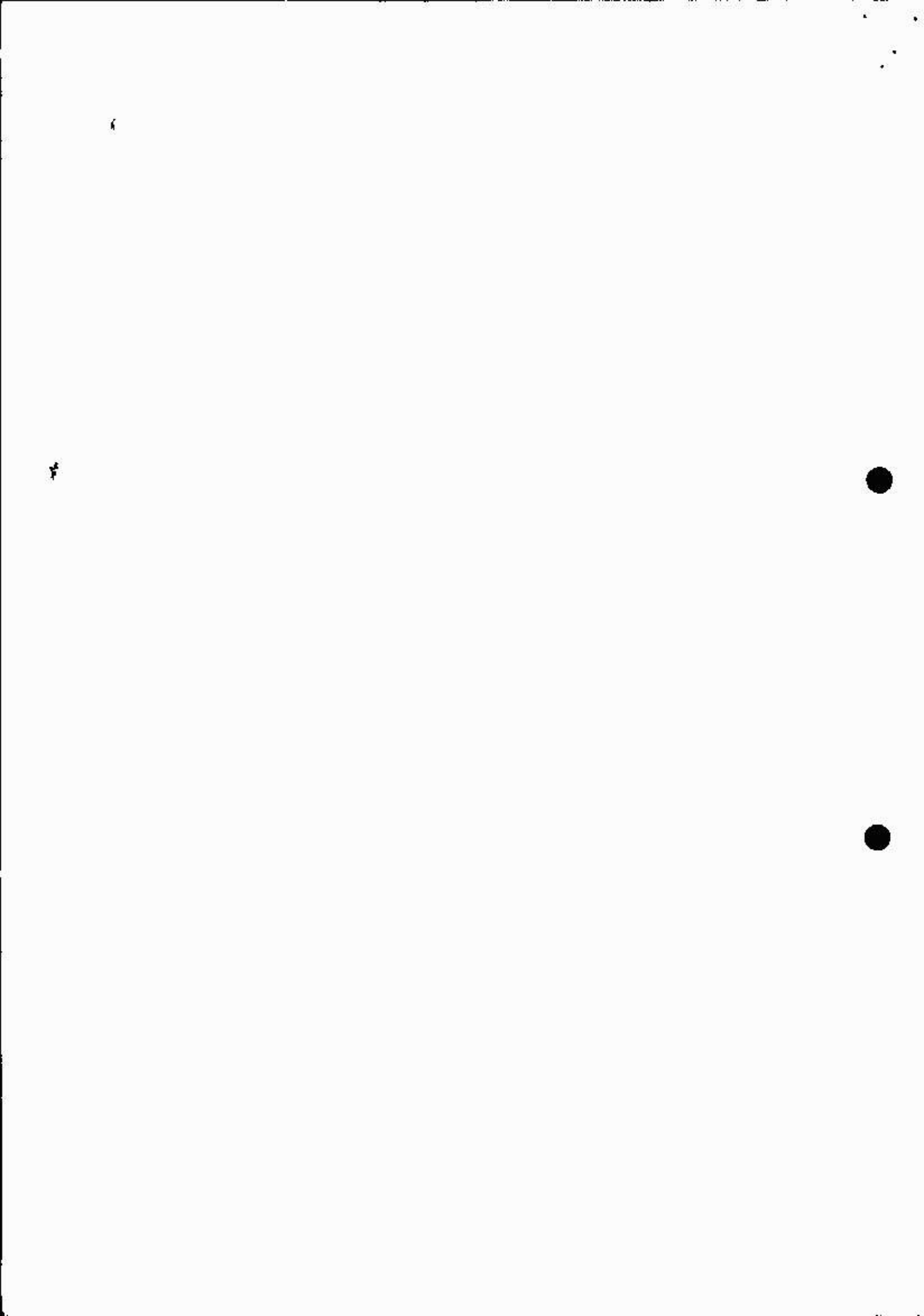
JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como finalidade a prevenção, proteção e defesa à saúde, em especial o diagnóstico em relação a visão ocular da população do Amapá. Compete ao Estado da Amapá legislar acerca da matéria enfocada, objeto deste Projeto de Lei, sob a ótica da Constituição Federal - artigos 196 e 24 e Constituição Estadual - artigos 4º e 235.

A nossa Carta Magna protege tanto a cura quanto a prevenção de doenças através de medidas que assegura a integridade física e psíquica do ser humano como consequência direta do fundamento da dignidade da pessoa humana, cabendo ao Estado dar a efetiva proteção. A Saúde constitui o exercício da cidadania de todo ser humano, sendo de extrema relevância para a sociedade, pois se relaciona com a qualidade de vida do ser humano, inerente aos termos constitucionais no âmbito dos direitos fundamentais. Assim, saúde é um direito social de todos e dever do Estado proteger a população preventivamente ou curativamente e propiciar à população saúde plena, eficiente, quantitativa e qualitativa.

Dentre as doenças que podem levar a cegueira esta o diabetes que é uma doença que afeta mais de 12% da população brasileira, ou seja, aproximadamente 22 milhões de habitantes. Trata-se de uma doença conhecida popularmente por aumentar as taxas de glicose ou açúcar no sangue. É sabido que a glicose é a principal fonte de energia do nosso organismo, mas quando em excesso, pode trazer várias complicações à nossa saúde; e neste caso, o resultado da incapacidade do organismo manter o nível de açúcar no sangue (glicemia) dentro dos limites normais. Quando o paciente não é tratado, os níveis de glicose atingem valores causando graves problemas de saúde, sendo a cegueira uma das consequências.

Demonstrando, ainda, a importância de programa como o objetivo lançado neste Projeto de Lei, buscando pesquisa sobre a matéria, verifica-se anotação de que a Organização Mundial da Saúde estima que 45 milhões de pessoas sofram de CEGUEIRA em todo o mundo. Inclusive existem projeções indicando que esses números alcançarão no ano de 2020, a elevação de até 75 a 200 milhões, evidentemente, caso não ocorra a hipótese da adoção de medidas urgentes de prevenção, a considerar que 80% de problemas como os enfocados são suscetíveis de previsão ou tratamento.





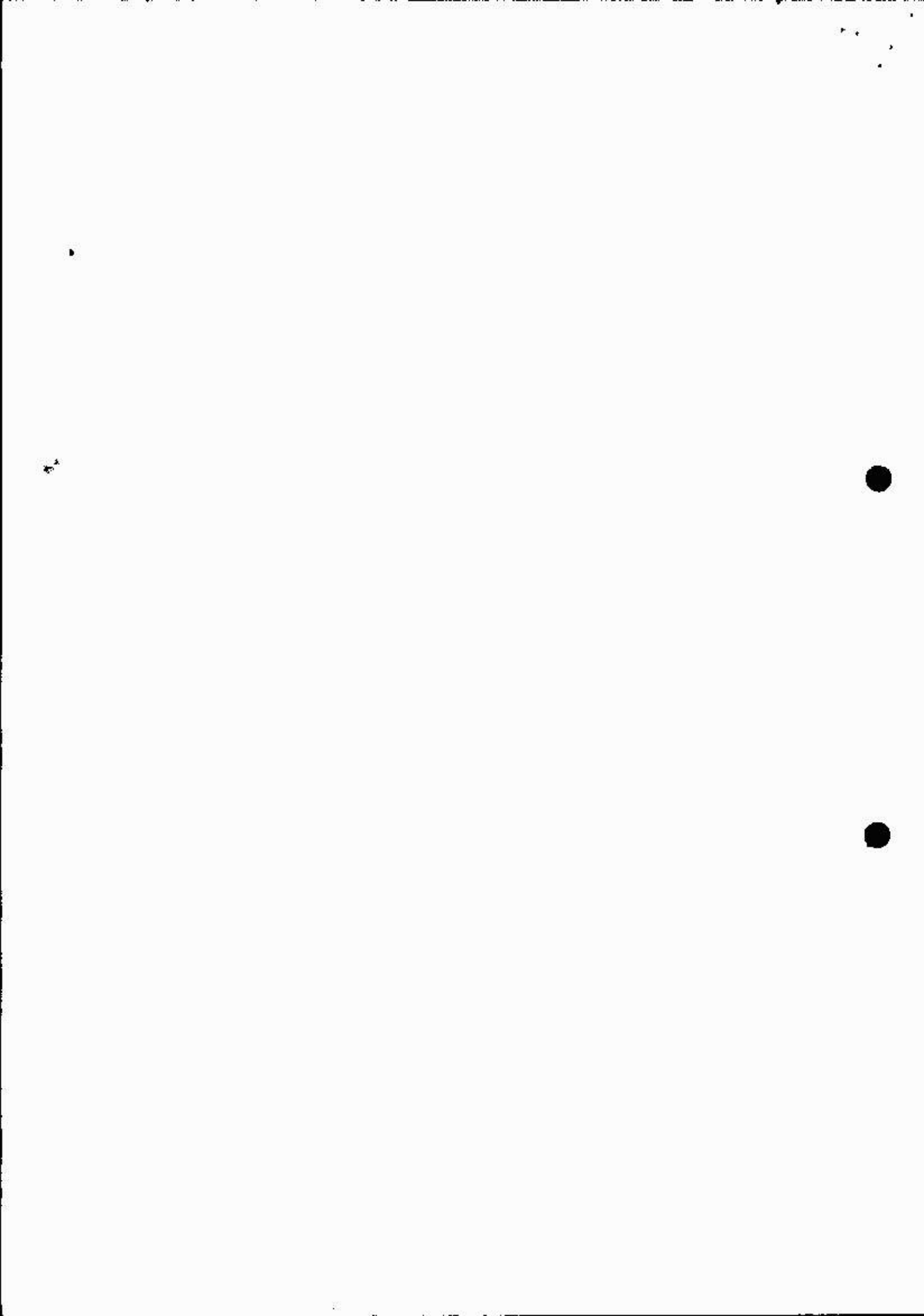
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
GABINETE DO DEPUTADO MANOEL BRASIL
Palácio Nelson Salomão - Av. Fab- S/Nº- Macapá-AP.
GABINETE Nº18-CEP. 68.900-000 - Fone/Fax: (96) 3212-8313.
E-mail: manoelbrasil@al.ap.gov.br

Anota-se mais, que é do conhecimento público da população no sentido de que a investigação das causas de disfunção visual especial nos portadores de outras enfermidades é um fator primordial para o melhor planejamento de programas oftalmológicos preventivos. É de bom alvitre, desta forma, destacar que se a descoberta precoce dos problemas oculares, ainda na fase da infância ou mesmo adulta, isto é, no início da moléstia contribuirá eficazmente para a prevenção dos danos permanentes à visão ocular. Daí a super importância do programa e providencia ventiliada.

Assinala-se por último que a pretensão como a posta neste Projeto de Lei é para EVITAR QUE O SER HUMANO FIQUE CEGO, perca a luz dos seus olhos, devendo, então, a matéria ser tratada com humanidade, bom senso, sabedoria por todos envolvidos, políticos, gestores públicos, seguimentos da saúde e sociedade, haja vista que envolve vida, saúde, cura, prevenção da CEGUEIRA, atingindo e beneficiando toda a população do Estado.

Fundamental o Programa, Mutirão e Campanha como posto neste Projeto de Lei para o dia 14 de novembro de cada ano, em todo o Estado da Amapá, mediante a mobilização dos profissionais da especialidade em comento.

Por ser de relevante interesse público, diante da justificativa ora formalizada, solicito o voto favorável dos Ilustres pares, Membros desta Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ

Ofício nº 3036/2011-SELEG-AL

Macapá-AP, 19 de Setembro de
2011

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Amapá - CJR.

Senhor Presidente,

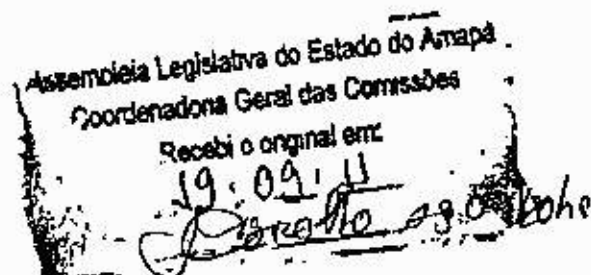
Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexo a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição:	Ementa:	Autor
PLO	0155/11-AL	Dispõe sobre o Parcelamento de Multas de Trânsito e dá outras providências.	Mira Rocha
PLO	0154/11-AL	Institui Programa de Política Pública especificando Exame do Fundo do Olho, controle, combate e prevenção da Cegueira no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.	Manoel Brasil
	0153/11-AL	Que altera a denominação de bem público que especifica, e dá outras providência.	Agnaldo Batieiro

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
Secretária Legislativa







ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 13 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e dezessete na Secretaria Legislativa da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá efetuei o encerramento deste processo, referente ao Projeto de Lei Ordinária 0154-AL, do que faço este termo nesta última folha de nº 06. Eu, Katia Maria Ramalho, servidora desta Secretaria, o subscrevo.

Assinatura

